HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMANDA COMPLEXA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TESE AFASTADA. CÁRCERE REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. II. Constatada, na espécie, a complexidade da causa, que envolve pluralidade de réus - 17 (dezessete), ao todo -, em contexto de organização criminosa, não se verificando, ademais, desídia na condução do feito ou manobras protelatórias do órgão acusatório, pelo que se impõe a rejeição da tese de indevida mora processual. III. Escorreita a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, diante do contexto fático dos autos — indicativo de risco à ordem pública —, não havendo falar em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. IV. Na espécie, contrariamente ao arrazoado pelos impetrantes, constata-se que o cárcere antecipado apresenta motivação idônea, ressaltando que o modus operandi empregado na consumação dos crimes é indicativo da periculosidade do agente. V. Uma vez justificada a imprescindibilidade da medida extrema, não há falar em aplicação de cautelares diversas da prisão, porquanto evidentemente insuficientes ao resquardo da paz social. VI. Afastada a tese de desproporcionalidade da custódia cautelar, não competindo a esta Corte Estadual de Justiça, por meio da presente ação constitucional, servir-se de juízo intuitivo e de proporcionalidade para especular a futura sanção a ser arbitrada pelo magistrado sentenciante. VII. Ordem denegada. (HCCrim 0822540-87.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)